



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 16 / 12 / 05  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10166.019886/99-58  
Recurso nº : 118.381  
Acórdão nº : 201-78.413

Recorrente : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**IOF. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE E SUJEIÇÃO PASSIVA.**

As instituições financeiras são sujeitos passivos da obrigação tributária principal relativa ao IOF, na modalidade de responsabilidade por substituição, relativamente às operações de créditos efetuadas com pessoas físicas e jurídicas.

**RENEGOCIAÇÕES DE SALDO DEVEDOR DO CHEQUE ESPECIAL (CIRCULAR BACEN Nº 2.609/1995). FORMA DE INCIDÊNCIA.**

Nas hipóteses em que fique definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do imposto deve ser o valor do principal entregue ou colocado à sua disposição, ou, quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas, colocadas à disposição do mutuário, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento da colocação do crédito à disposição do mutuário.

**RECOLHIMENTO FRACIONADO E IMPUTAÇÃO DE VALORES.**

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco deve levar em conta os valores recolhidos pelo sujeito passivo, ao realizar o lançamento de ofício, inclusive para graduação da penalidade a ser aplicada.

**MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO.**

O atendimento insuficiente da intimação, com prestação de informações que não se prestam às verificações pretendidas, representa não atendimento da intimação para efeito da majoração da multa de ofício prevista na lei.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A.

*[Assinatura]*

MIN DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 03 / 06 / 05  
*K*  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 21.00
CONFERE COM O C...
MA 03 / 06 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.019886/99-58  
Recurso nº : 118.381  
Acórdão nº : 201-78.413

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que davam provimento parcial para a redução da multa de ofício. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Valéria Zotelli.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA. 03/06/05
<i>R</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.
_____

Processo nº : 10166.019886/99-58  
Recurso nº : 118.381  
Acórdão nº : 201-78.413

Recorrente : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

## RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração do IOF lavrado em 20 de outubro de 1999, relativo aos períodos de apuração de 7 de julho de 1995 a 16 de agosto de 1996.

Segundo a Fiscalização, a recorrente teria tratado como operações de crédito rotativo renegociações, efetuadas de acordo com a Circular Bacen nº 2.609, de 31 de agosto de 1995, de saldos devedores de créditos concedidos a titulares de contas de depósito à vista.

Na modalidade de crédito rotativo, a base de cálculo do IOF não é previamente definida, de forma que a tributação não poderia ocorrer de imediato sobre o valor total do crédito concedido.

Após uma série de intimações e reintimações, a empresa apresentou a relação de operações requerida pela Fiscalização.

A referida Circular do Banco Central excluiu as renegociações de saldos devedores das limitações de prazo impostas pela Circular nº 2.118, de 19 de outubro de 1994.

Esclareceu a Fiscalização que, nessa modalidade de renegociação, os valores dos créditos ficariam definidos expressamente no momento da celebração dos contratos, o que implicaria a apuração da base de cálculo do IOF nos termos dos itens 4.4.4.1.a.II, 4.4.4.1.a.III e 4.4.4.1.a.I, da Resolução CMN nº 1.301/87.

Dessa forma, a recorrente teria apurado incorretamente a base de cálculo do imposto e calculado o imposto de forma postergada e fracionada.

Além disso, a Fiscalização aplicou a multa agravada, por ter entendido que a recorrente agiu de modo a prejudicar o andamento da ação fiscal.

Quanto à matéria, disse inicialmente a Fiscalização que o primeiro esclarecimento prestado pela recorrente apresentou exemplos reais e elucidativos quanto ao conteúdo dos contratos.

Entretanto, a partir daí a recorrente alegou estar compelida a deixar de oferecer parte das informações solicitadas, que deveria ser oferecida por determinação judicial, e que alguns dados estariam protegidos pelo sigilo bancário.

Destacou a Fiscalização ter facultado à recorrente, em vez de apresentar a identificação completa dos contratantes, somente discriminar se se trataria de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, em razão de serem as alíquotas diferentes.

Então, a recorrente solicitou prorrogação de prazo, em face da grande quantidade de informação requerida, no que foi atendida pela Fiscalização. Entretanto, apresentou resposta insuficiente, omitindo informações a respeito das datas de concessão e vencimento dos contratos, dos valores contratados, etc., o que levou à necessidade de novas intimações.

*gll*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	2º CC
SECRETARIA DE RECEITAS FISCAL	
03 04 105	
12	
VISTO	

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10166.019886/99-58  
Recurso nº : 118.381  
Acórdão nº : 201-78.413

Ao final, de forma contraditória, a recorrente apresentou arquivos contendo todos os dados solicitados, sem omitir as informações que antes entendia estarem protegidas por sigilo bancário.

Dessa forma, restaria comprovado o comportamento da recorrente tendente a obstaculizar o andamento da ação fiscal, que justificaria o agravamento da multa.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 143 a 173, juntamente com os documentos de fls. 174 a 194.

Inicialmente, tratou da Circular Bacen nº 2.609, de 1995, alegando que somente daria respeito à exclusão, relativamente às operações de *"financiamento destinado à cobertura de saldos devedores decorrentes de créditos concedidos a titulares de contas de depósitos à vista por bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas"*, da limitação de prazo de três meses, previsto na Circular Bacen nº 2.118, de 1994.

A partir daí, segundo a interessada, a Fiscalização teria concluído incorretamente que a *"natureza de concessão de crédito da repactuação havida entre a impugnante e inúmeros de seus clientes"* seria de novação.

Alegou a interessada que não teria havido novação e que os créditos objeto de repactuação seriam os mesmos e que não teria ocorrido a extinção da dívida anterior e sua substituição *"por novo corpo obrigacional"*.

Citou lições da doutrina de Arnando Rizzardo e de Washington de Barros Monteiro.

Preliminarmente, alegou ter havido vício formal quanto ao enquadramento da conduta, com ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, em face de o auto de infração ter apontado *"como tipo no qual teria incorrido a impugnante para o efeito de incidência do gravame federal, aquele descrito nos itens 4.4.4.a.II, 4.4.4.a.III ou 4.4.4.a.I da Resolução CMN 1.301/87"*, que seria apenas norma infralegal.

Segundo a interessada, o enquadramento correto seria o do item 4.4.4.1.h, que tratou das prorrogações ou renovações das operações descritas na alínea "a".

No mérito, alegou que o entendimento da Fiscalização de que teria nova concessão de crédito seria equivocado e estaria em desacordo com o art. 110 do Código Tributário Nacional e que, de acordo com a doutrina de Freijó Coimbra, pelo fato de ter havido anterior contrato de concessão de crédito, o momento da ocorrência da *"operação de crédito pretendida pela fiscalização"* seria o da *"ocasião em que o banco e o cliente ajustaram a conta de depósito a vista com pactuação de limite de crédito disponível"*.

Ainda citando Freijó Coimbra, alegou que a modalidade de crédito originária do contrato de concessão de crédito seria a de crédito rotativo, razão pela qual o procedimento adotado adequar-se-ia perfeitamente à hipótese de incidência do IOF.

No tocante à imputação de pagamento efetuada pela Fiscalização, alegou que, como sua consequência, não teria sido dada quitação *"ao imposto apurado, retido e pago pelo contribuinte"*.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.019886/99-58  
Recurso nº : 118.381  
Acórdão nº : 201-78.413

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 03/06/05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Segundo a interessada, o ente tributante estaria apossando-se de numerário entregue aos cofres públicos e realocando-o para saldar o que bem lhe aprouvesse, o que ofenderia o princípio da segurança jurídica, uma vez que o contribuinte nunca ficaria sabendo se o pagamento quitou aquilo que pretendeu quitar ou foi utilizado para quitar outra dívida.

Assim, a exigência seria uma ficção jurídica e estaria em desacordo com o disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, II, que estabeleceu a cobrança da multa isolada, "*mesmo nas hipóteses em que não ocorra o lançamento de imposto pela fiscalização da Receita Federal*".

Ademais, à época dos fatos, a inflação já estaria controlada pelo Plano Real, não havendo necessidade prática da imputação proporcional.

A seguir, passou a tratar da hierarquia de normas e da legalidade, alegando que os itens da Circular Bacen citados "não estavam suportados por dispositivo legal" e que foram inseridos em atos administrativos "de ordem financeira". Somente a partir do Decreto nº 2.219, de 2 de maio de 1997, que teria tratado da matéria em seu art. 3º, § 3º, é que passou a haver previsão legal a respeito do assunto.

No tocante ao agravamento da multa, alegou que não teria impedido ou dificultado a obtenção de dados pela Fiscalização e que apresentou as informações em meio eletrônico, "*com características e composições específicas, ditadas pelas necessidades fazendárias, exigindo inclusive a realização de reuniões com elementos integrantes da área de informática do contribuinte, de modo a que fosse melhor atendida a pretensão fiscal, não se justificando, portanto, de forma alguma, o agravamento da multa*".

A DRJ em Brasília - DF manteve integralmente o lançamento (Decisão nº 595, de 2001, fls. 197 a 231), considerando que a Fiscalização não teria enquadrado os financiamentos como novações, sendo relevante ao caso apenas o fato de que as provas constantes dos autos demonstraram tratar as operações de financiamentos destinados a cobertura de saldos devedores.

Em relação ao alegado vício formal, considerou que não teria ocorrido, em face de não se tratar de prorrogações ou renovações de operações cujo valor do principal não tenha sido previamente definido.

No mérito, considerou o voto condutor que não se trataria de repactuação de uma mesma obrigação nascida anteriormente, "*pois as provas acostadas aos autos demonstram que tais operações consistiram, na verdade, em contratos autônomos de financiamento, caucionados por cédulas e, ou notas de créditos, em relação a tomador pessoa jurídica, e por notas promissórias ou hipotecas, quando o tomador tratava-se de pessoa física*".

Ademais, a abertura de crédito de cheque especial não se confundiria com o financiamento da dívida correspondente ao saldo devedor desse cheque, pois "*Uma coisa é colocar à disposição do correntista determinada quantia, que, se usá-la, pagará juros proporcionais ao tempo e ao montante utilizado (crédito rotativo), outra bem diferente é fazer financiamento para cobrir débito de empréstimo e conta corrente (ECC) dos clientes*".

Ainda destacou a decisão que, embora irrelevante a questão de se tratar ou não de novação, as operações representariam contratos novos, em que ficariam determinados no momento de sua celebração o total da dívida, os juros e os prazos para pagamento. A seguir, analisou cláusulas específicas dos contratos, relativamente aos valores da dívida, considerados

*AM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.019886/99-58  
Recurso nº : 118.381  
Acórdão nº : 201-78.413

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
COMPETE CC. U. FINAL	
DATA 03, 06 105	
<i>K</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

como líquidos e certos por meio de confissão da parte devedora, e também destacou que os saldos devedores das contas correntes, após a celebração dos contratos, foram anulados, tendo havido concessão de créditos no montante igual ao do saldo devedor.

A seguir, analisou as cédulas de créditos, concluindo que as regras que definiram as garantias seriam incompatíveis com a sistemática de crédito rotativo. Além disso, os documentos demonstrariam claramente que houve novação, uma vez que os contratos não trataram de prorrogação ou renovação das operações anteriormente ocorridas.

Quanto à imputação dos valores, considerou a decisão que, tendo efetuado recolhimentos fora do prazo, seriam devidos multa e juros de mora, de forma que a imputação apenas teria o objetivo de apurar as parcelas do imposto, da multa e dos juros não quitadas. Em relação à Lei nº 9.430, de 1996, esclareceu que as disposições mencionadas pela interessada objetivaram possibilitar a exigência isolada de multa, mas não vedou a adoção da imputação proporcional.

No tocante à legalidade e à hierarquia de normas, esclareceu que a Lei nº 5.143, de 1966, autorizou o CMN a baixar normas para implementação do imposto e que o Regulamento do IOF, aprovado pelo CMN, foi baixado segundo as normas legais, não havendo introduzido inovações, relativamente à legislação consolidada.

Finalmente, no que tange ao agravamento da multa, considerou a decisão que se trataria de questão meramente fática e que os documentos constantes dos autos demonstrariam que a interessada teria deixado de cumprir os prazos das intimações.

Contra a decisão, da qual tomou ciência em 9 de maio de 2001, a contribuinte apresentou, em 8 de junho, o recurso voluntário de fls. 234 a 268, juntamente com os documentos de fls. 269 a 315, relativamente ao arrolamento de bens.

Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, asseverando que, de acordo com o Decreto nº 1.783, de 1990, art. 2º, os contribuintes do IOF seriam os tomadores de crédito, cabendo, em princípio, à recorrente tão-somente a condição de responsável pelo recolhimento do imposto, situação sobre a qual não existiria norma legal, ao contrário do que ocorre com o Imposto de Renda (art. 45 do CTN).

A conclusão da recorrente teve como fundamento o disposto no art. 3º, I, do mencionado DL, que apenas atribuiu às instituições financeiras a condição de responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento do imposto, o que não representaria a de responsável por substituição.

No mais, refutou as conclusões da decisão de primeira instância com base nas mesmas alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.019886/99-58  
Recurso nº : 118.381  
Acórdão nº : 201-78.413

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMPEPE CGAT O C. P. S. S. I.
BRASILIA 03/10/05
K
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele deve-se tomar conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de ilegitimidade passiva somente foi apresentada no recurso, razão pela qual dela sequer se deveria tomar conhecimento, em razão da preclusão.

Esclareço, no entanto, que a responsabilidade prevista no art. 5º, I, da Lei nº 5.143<sup>1</sup>, de 1966, reproduzida no art. 4º do Decreto nº 2.219, de 1997, é responsabilidade por substituição tributária, uma vez que é preexistente à ocorrência do fato gerador e determina que a instituição financeira cobre do contribuinte o valor devido e o recolha, em nome próprio, ao Fisco Federal.

Nesse contexto, se a instituição financeira deixar de efetuar corretamente a cobrança e o recolhimento do imposto, é dela que a Receita Federal deverá exigir o imposto devido.

Observe-se que os dispositivos citados, assim como outros dispositivos do mencionado Decreto (Regulamento do IOF - RIOF), são reproduções de dispositivos contidos no antigo Regulamento do imposto, aprovado pela Resolução CMN nº 1.301, de 1987.

No tocante ao segundo aspecto preliminar suscitado pela recorrente (enquadramento legal incorreto), trata-se, na realidade, de questão relativa ao mérito, uma vez que daí decorre estar ou não incorreto o procedimento adotado pela recorrente.

Quanto ao mérito, há três aspectos a serem analisados: 1) tratamento tributário das operações em comento (em que se inserem também as questões relativas à hierarquia das leis e ao princípio da legalidade); 2) imputação de pagamento; e 3) agravamento da multa.

Os aspectos relativos à hipótese de incidência do IOF foram regulados pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966. Especificamente em relação à incidência sobre operações de crédito, determina o art. 2º (com matriz no art. 64, I, do CTN):

*"Art. 2º Constituirá a base de cálculo do imposto:*

*I - nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimos de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente; (...)"*

O art. 1º determina, com base no art. 63, I, do CTN, que a hipótese de incidência do imposto é a entrega do montante objeto da obrigação, ou a sua colocação à disposição do interessado.

Obviamente, ocorrendo o fato gerador da obrigação com a entrega do montante ao interessado ou já com a sua colocação à disposição do mesmo e sendo a base de cálculo o valor

*JML*

<sup>1</sup> A disposição foi repetida no art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.783, de 1980.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.019886/99-58  
Recurso nº : 118.381  
Acórdão nº : 201-78.413

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM. DE CC. E CR. DE
03/06/05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

global das operações, no momento em que ocorre o fato gerador já está definida a base de cálculo.

As disposições do art. 7º, I, do Decreto nº 2.219, de 1997<sup>2</sup>, são as seguintes:

*“Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF é (Lei nº 8.894/94, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 64, inciso I):*

*I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:*

*a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:*

*1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041 %;*

*2. mutuário pessoa física: 0,0411 %;*

*b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:*

*1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041 % ao dia;*

*2. mutuário pessoa física: 0,0411 % ao dia;”.*

Tais disposições determinam que, se o valor principal estiver definido, a base de cálculo será esse valor.

Quando não estiver definido de antemão o valor principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos diários, apurado no último dia de cada mês.

Estas disposições estão plenamente de acordo com o CTN, a Lei nº 5.143, de 1966, e o DL nº 1.783, de 1980, uma vez que, como já ressaltado, o fato gerador do IOF ocorre tão logo o crédito fique à disposição do interessado.

No caso do IOF, a incidência ocorre diariamente. Na entrega de valor determinado ao interessado, a alíquota incide sobre o valor do principal. Portanto, está previamente definida a alíquota (número de dias do mês relativos ao prazo do contrato, multiplicado pela alíquota diária, limitada à alíquota máxima, prevista para financiamentos com prazos superiores a 364 dias).

Quando se trata de crédito rotativo, a entrega do montante ou sua colocação à disposição do interessado ocorre somente quando o interessado utiliza efetivamente o crédito. À medida que o interessado utiliza o crédito, soma-se tal valor ao montante da dívida, de forma que a base de cálculo varia ao longo do período.

No caso de cheque especial, por exemplo, após o saldo ficar negativo, o titular da conta poderá utilizar o limite de crédito, emitindo cheques, e poderá, num determinado momento, depositar valores na conta, que poderão reduzir o valor do saldo negativo ou anulá-lo. Assim, para apuração do IOF devido, devem-se considerar as incidências sobre o saldo diário.

O que se verifica, portanto, é que pouco importa se ocorreram novações contratuais e qual a natureza dos contratos, pois a lei determina a incidência do IOF tão logo

<sup>2</sup> Novamente, destaco que as disposições são equivalentes às do antigo Regulamento do IOF.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.019886/99-58  
Recurso nº : 118.381  
Acórdão nº : 201-78.413

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
PRE COA O ORIGINAL
03   06   105
<i>R</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

fique determinada a base de cálculo. No caso de crédito rotativo, como o montante não está definido de imediato, faz-se a apuração por períodos de apuração, somando-se o IOF calculado diariamente.

O fato inconteste é que, como muito bem analisado no Acórdão de primeira instância, nas operações de que tratam os presentes autos, a base de cálculo estava definida no momento da assinatura dos contratos.

Nos contratos em questão, a partir do saldo devedor da conta corrente, estabelecia-se um crédito determinado a favor do titular, que tinha um prazo para quitar a dívida total pré-definida.

Não se trata, portanto, de crédito rotativo, uma vez que o crédito estava pré-definido e que o titular não poderia obter novos créditos, dentro desse financiamento específico.

Obviamente, não estando atrelado o crédito à conta corrente, não poderia tratar-se de crédito rotativo.

Conforme documentação constante dos anexos ao processo, a recorrente adotava o procedimento de calcular o IOF sobre os valores amortizados da dívida (pagamentos efetuados pelo devedor). Assim, em vez de fazer o imposto incidir sobre os créditos concedidos, calculou-o como se fosse devido sobre as amortizações do crédito (p. ex.: fls. 104 e 113 do anexo II, com correspondência com os extratos de fls. 215 e 233 do anexo III).

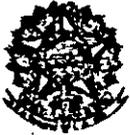
A tabela abaixo demonstra a análise das informações das fls. 104 e 105 (a diferença entre os pagamentos efetuados e os valores amortizados corresponde exatamente ao valor do IOF calculado):

Valor calculado com Amortização	Valor Pago	Diferença
943,25	962,68	19,43
1.001,25	1.025,12	23,87
1.060,27	1.083,87	23,60
1.120,23	1.141,80	21,57
1.192,07	1.214,33	22,26
1.251,19	1.270,26	19,07
1.310,84	1.326,54	15,70
1.381,11	1.388,03	6,92
1.442,82	1.448,31	5,49
1.517,00	1.521,16	4,16
1.672,73	1.677,86	5,13

Esse procedimento não corresponde ao especificado em lei para a incidência do IOF no caso de créditos rotativos, pois, nesse caso, o IOF incide diariamente sobre a parcela de crédito não quitada (saldo devedor) e não sobre as quitações.

A interpretação do dispositivo contido no inciso I do art. 7º do Regulamento (Decreto nº 2219, de 02 de maio de 1997) foi efetuada pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 20 de maio de 1997, que assim dispôs:

*4011*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.019886/99-58  
Recurso nº : 118.381  
Acórdão nº : 201-78.413

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
RECEBE COM O ORIGINAL
DATA 03/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

*"Art. 1º O IOF sobre operações de crédito será determinado, sempre, em função do prazo pelo qual o recurso permaneceu à disposição do tomador.*

*Art. 2º No caso de operações de empréstimo, pagas em prestações, a base de cálculo do IOF de que trata o art. 7º, inciso I, alínea 'b', do RIOF será apurada de acordo com o sistema de amortização pactuado entre as partes, desde que mencionado expressamente no respectivo contrato.*

*§ 1º Quando o contrato de empréstimo for omissivo em relação ao sistema de amortização, a base de cálculo do IOF devido nas operações de que trata este artigo será apurada pelo regime de amortização progressiva.*

*§ 2º É facultado à instituição responsável pela cobrança do IOF consoante o regime de amortização de que trata o parágrafo anterior, utilizar a metodologia de cálculo e a tabela prática descritas nos Anexos I e II, quando a operação de crédito for contratada em prestações mensais iguais vencíveis sempre no mesmo dia em todos os meses.*

*§ 3º Quando o vencimento das prestações não ocorrer no mesmo dia em todos os meses, o imposto deverá ser calculado considerando-se os dias efetivamente decorridos até a data de vencimento de cada prestação.*

*Art. 3º As operações de crédito com prazo inferior a 365 dias, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 5 de maio de 1997, não liquidadas no vencimento, estarão sujeitas à cobrança de IOF complementar, na forma do § 2º do art. 7º, do RIOF.*

*§ 1º No caso de operações de Crédito Direto ao Consumidor (CDC), o IOF complementar somente será exigido em relação às prestações não pagas no vencimento, cujos prazos previstos originalmente, sejam inferiores a 365 dias.*

*§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a instituição financeira mutuante poderá indicar no título ou documento de compensação o valor do IOF devido por dia de atraso.*

*§ 3º No caso de pagamento em atraso, a alíquota aplicável desde a data da operação de crédito até a da quitação da obrigação não excederá a quinze por cento, no caso de pessoa física, e a um inteiro e cinco décimos por cento, no caso de pessoa jurídica."*

As disposições da IN podem dar a impressão de que o IOF seria calculado em relação aos valores amortizados (pagos pelo tomador). Entretanto, a disposição do art. 2º diz que a base de cálculo do IOF deve ser calculada de acordo com o sistema de amortizações, o que significa que se trata de uma única base de cálculo, apurada em função do sistema.

O anexo I à IN esclarece o método de cálculo (a primeira parte é reproduzida à parte):

**"ANEXO I**

**METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IOF:**

**Sejam:**

**C ==> valor do capital emprestado ou financiado**

**i ==> taxa de juros mensal**

**n ==> número total de meses da operação**

**F ==> valor do IOF devido na operação**

**f ==> alíquota do IOF da operação**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10166.019886/99-58  
Recurso n<sup>o</sup> : 118.381  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-78.413

MIN. A FAZENDA - 2.º CG		
PROCESSO	CCM	AL
03	06	05
VISTU		

2º CC-MF
Fl.

a) operações de prazo igual ou inferior a 12 meses:

a.1) calcular a soma da seguinte série de valores:

$$S = 1 + 2.(1+i) + 3.(1+i)^2 + 4.(1+i)^3 + \dots + n.(1+i)^{(n-1)}$$

a.2) calcular o valor de  $P = (1+i)^n - 1$

a.3) calcular o valor de  $Q = i.S/P$

a.4) a alíquota do imposto será  $f = 0,0125.Q$

- se o imposto (F) for deduzido do valor do empréstimo ou financiamento (C), resultará:

$$F = C.f$$

- se o imposto (F) for adicionado ao valor do empréstimo ou financiamento (C), resultará:

$$F = C.f/(1-f)$$

O que se verifica é que o imposto é calculado de uma única vez, com base nas especificações contratuais.

As disposições da IN, obviamente, não inovaram as disposições legais, uma vez que, como afirmado anteriormente, aquelas disposições, nessa hipótese, determinavam a apuração imediata do imposto, no caso de ser determinado o montante da operação (veja-se, por exemplo, a descrição do método de cálculo de fls. 49 e 50).

Portanto, está claro que cabe razão à Fiscalização, ao afirmar que houve fracionamento da incidência.

No tocante à imputação proporcional de pagamentos, as alegações da interessada são improcedentes.

O Fisco tem o direito e o dever de proceder ao lançamento de ofício, quando apure que o sujeito passivo procede de modo incorreto na apuração dos valores (art. 149, V, do CTN).

Nesse contexto, o Fisco deve levar em conta os valores recolhidos e abatê-los dos valores lançados, nos termos previstos no art. 150, § 3º, do CTN.

Tendo o sujeito passivo recolhido valores, devem eles ser considerados na apuração.

Qual a solução que pretenderia a recorrente, no caso? Desconsiderar os valores lançados, inclusive quanto à aplicação da multa, e exigir todo o crédito tributário, para, depois, pedir restituição dos valores indevidamente recolhidos?

Uma vez que se concluiu que procedeu de modo incorreto, sendo cabível o lançamento, seria essa a única consequência do acatamento das alegações da recorrente, que são contraditórias com o seu próprio interesse processual.

Dessa forma, a imputação foi corretamente aplicada, não tendo sido violado, pela imputação, direito algum da recorrente.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10166.019886/99-58  
Recurso n<sup>o</sup> : 118.381  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-78.413

MIN. DA FAZENDA - 2. <sup>o</sup> CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03 / 06 / 05
<i>κ</i>
VISTO

2. <sup>o</sup> CC-MF
Fl.

Quanto ao agravamento da multa, dispõe a Lei n<sup>o</sup> 9.430, de 1996, art. 44, I, § 2<sup>o</sup>:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 2<sup>o</sup> Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei n<sup>o</sup> 9.532, de 10 dezembro de 1997)".*

No presente caso, ficou demonstrado nos autos que, após a Fiscalização dar solução à recorrente para a questão do sigilo bancário, a intimação efetuada não foi atendida, uma vez que a recorrente apresentou informações que não se prestavam à verificação pretendida pela Fiscalização.

O atendimento do que fora solicitado inicialmente somente ocorreu após nova intimação da Fiscalização, o que demonstra que a recorrente incorreu na conduta prevista na lei para a majoração da multa.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter integralmente a autuação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES